
ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1892/2026

ID CiudadES Contratação: 2026.072E0500002.01.0003

CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 009/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), NO DISTRITO DE ALTO CAXIXE.

A. L. CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.137.125/0001-07, com endereço na Rua Joaquim Moraes, nº 61, Subsolo, Sala 01, Centro, Atílio Vivácqua/ES, CEP: 29.490-000, neste ato representada por sua Titular, Sra. Cleide Cecília Ghiotto Batista, conforme Contrato Social já juntado aos autos, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 045.780.537-41, portadora do RG nº 1.321.962 – SPTC/ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, nº 60, Centro, Atílio Vivácqua/ES, CEP: 29.490-000, e presente neste ato por seu Procurador que este subscreve (Doc. em anexo), vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

RECURSO

com fulcro no art. 165, I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da Decisão proferida pela Douta Agente de

Contratações no âmbito da **CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 009/2026**, a qual **erroneamente** modificou a decisão de INABILITAÇÃO da empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, declarando-a HABILITADA, nos seguintes termos:

1. DAS DECISÕES

Esta dileta Agente de Contratações havia decidido pela INABILITAÇÃO da empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme a seguir:

“O fornecedor R&D CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo agente de contratação.

Motivo: Empresa não atendeu a todas exigências de qualificação técnico-profissional previstas no item 11.4.5 do Edital, conforme manifestação (sic) do setor de engenharia anexo ao portal.”

A manifestação técnica foi devidamente motivada, senão vejamos:

“CAT nº 000341/2014

Item 2.8.1: Estrutura metálica para cobertura de quadra poliesportiva, coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A-570 G33 (terças), ASTM A-36 (demais perfis), com sistema de tratamento e pintura conforme descrito em notas da planilha - 8.955,58 kg.

Obs.: Embora o item da CAT represente atividade similar à exigida, não comprova o quantitativo mínimo previsto no item 11.4.5 do edital, pois a medição foi realizada em unidade distinta da exigida (m²).

[...]

CAT nº 001866/2013

*Este acervo **não demonstra** itens que comprovem experiência adicional compatível com o objeto licitado de acordo com os termos do item 11.4.5.5 do Edital.*

[...]

CAT nº 4963/2025

*Este acervo **não demonstra** itens que comprovem experiência adicional compatível com o objeto licitado de acordo com os termos do item 11.4.5.5 do Edital.*

*Da análise das Certidões de Acervo Técnico apresentadas, verifica-se que a licitante comprovou a execução de estrutura metálica e cobertura em telhas cerâmicas, atendendo aos quantitativos mínimos exigidos no item 11.4.5 do edital. Quanto à superestrutura em concreto armado, foram identificados serviços correspondentes, porém, **em relação à montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada, não***

foram identificados nas CATs apresentadas itens que comprovem sua execução ou serviços equivalentes. Dessa forma, a documentação técnica apresentada não comprova integralmente o atendimento ao item 11.4.5.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que a empresa R&D Construção, Comércio e Serviços LTDA não atende a todas exigências de qualificação técnico-profissional previstas no item 11.4.5 do Edital...”

Além disso, quanto à Recorrente havia sido assim decidido:

“Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor A.L.CONSTRUCOES EIRELI.”

Ocorre que, após a apresentação de recurso pela empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a manifestação técnica e a decisão foram diametralmente opostas às anteriores, vejamos:

Justificativa: Mediante Manifestação do Setor de Engenharia e da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar Procedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, retornando aos autos e declarando a mesma Habilitada.

DALTON PERIM decidiu pelo deferimento do recurso apresentado por R&D CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, conforme justificativa registrada no sistema.

Desde já, é importante registrar que no recurso, diferentemente da primeira análise, a manifestação foi exarada diretamente pelo Secretário de Obras, que, embora seja Engenheiro Civil, não consta nos autos qualquer informação de que o mesmo tenha participado da análise inicial, ou seja, **a área técnica que exarou a primeira manifestação técnica foi totalmente alijada da análise do recurso**, fato que, em nosso entendimento, **viola frontalmente o princípio da segurança jurídica**, vez que o Secretário de Obras não poderia atuar como “órgão revisor” de uma manifestação devidamente exarada pela área técnica, que sequer teve a oportunidade de reanalisar a documentação após a apresentação do recurso.

De todo modo, a nova manifestação técnica assim decidiu:

Este engenheiro civil, entende que a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA cumpriu todos

os requisitos editalícios correspondentes a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Visto que a única diferença entre o descrito em edital e o apresentado pela empresa para o serviço de laje nervurada foi o enchimento, **que neste caso foram utilizados blocos de EPS 500X500X200mm, similares às cubetas**. Quanto à área, temos que apenas de enchimento: $0,50m \times 0,50m \times 600und = 150,00m^2$, acrescendo ainda a área ocupada pelas nervuras, seguramente ultrapassando os $174,83m^2$ exigidos.

2. DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

2.1. DO INQUESTIONÁVEL EQUÍVOVO NO QUE TANGE À ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O instrumento convocatório claramente distingue a qualificação técnico-**profissional** da qualificação técnico-**operacional**, assim estabelecendo:

b) Comprovação de que a licitante e ou/ Consórcio possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas.

b.1) Será exigido que a Contratada comprove já ter executado obra similar ao licitado, incluindo serviços de:

Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, **devidamente registrada no CREA**, que comprove a execução anterior de obra contemplando estrutura metálica e cobertura em telhas cerâmicas, considerada parcela de maior relevância técnica da obra, com área mínima correspondente a **50%** ou superior à área total da cobertura estimada no projeto de construção do CRAS, ou seja, área de $262,85 m^2$ ou superior. E super-estrutura em concreto armado e montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada, considerada parcela de maior relevância técnica da obra, com área mínima correspondente a **50%** ou superior à área total das fôrmas da laje estimada no projeto de construção do CRAS, ou seja, área de $174,83 m^2$ ou superior.

No mesmo sentido é o Termo de Referência, vejamos:

9.4.5 Certidão De Acervo Técnico (CAT)

[...]

b) Comprovação de que a licitante e/ou consórcio possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas.

b.1) Comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no CREA, que comprove a execução anterior de obra contemplando estrutura metálica e cobertura em telhas cerâmicas, considerada parcela de maior relevância técnica da obra, com área mínima correspondente a 50% ou superior à área total da cobertura estimada no projeto de construção do CRAS, ou seja, área de 262,85 m² ou superior. E super-estrutura em concreto armado e montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada, considerada parcela de maior relevância técnica da obra, com área mínima correspondente a 50% ou superior à área total das fôrmas da laje estimada no projeto de construção do CRAS, ou seja, área de 174,83 m² ou superior.

Portanto, de início, cumpre-nos ressaltar esta distinção feita pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

*A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.*

[...]

Quanto a qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

[...]

*b) **certidões** ou atestados ou outros documentos (**definidos em edital**), que **comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.** ((Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da*

Ademais, o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - **certidões** ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

[...]

*§ 3º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova** de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

O Tribunal de Contas da União em “Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” no mesmo sentido nos ensina, vejamos

“Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento”. (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 562)

Ressalte-se que, conforme determina a lei e ensinamentos do Tribunal de Contas, o edital exigiu que a qualificação técnico-operacional fosse comprovada através de “**Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no CREA**”.

Deste modo, **observa-se que**, exceto a Certidão de Acervo Técnico nº 2890/2026, **todas as demais Certidões de Acervo Técnico (CAT's) não se referem à**

empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sobretudo as mencionadas pelo insigne Secretário de Obras, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3346252/2026

Atividade em andamento

Página 1/9

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **CARLOS ALBERTO SOBREIRA**
Registro: **RJ0000039238D MG** RNP: 2004500409
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **MG20253746085** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO
Empresa contratada: **KRECON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-EPP**

Registrada em: 26/02/2025
Participação técnica: INDIVIDUAL

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM/MG**
Endereço do contratante: Praça BENEDITO VALADARES
Complemento:
Cidade: Mutum
Contrato: 133/2016
Valor do contrato: R\$ 1.812.107,12

CPF/CNPJ: **18.348.086/0001-03**
Nº: 178
Bairro: CENTRO
UF: MG
CEP: 36955000

Celebrado em: 30/05/2016
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº **000385/2017**

Profissional: **CARLOS ALBERTO SOBREIRA**

Protocolo Nº: **031241 / 2017**

Carteira.....: **RJ-039238/D**

Título(s) :
ENGENHEIRO CIVIL

ART Nº: 0820160128009 Aditivos: - 0820150084700 - 0820160128017 - 0820160128011

Empresa Executora: **KRECON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP**

Contratante: IFES

Local da Obra: RUA PRINCIPAL

Município: ALEGRE

UF: ES

Atividades Técnicas:
EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS

Natureza da Participação:
RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nível da Participação:
EXECUÇÃO

Natureza da Obra/Serviço:
EDIFICAÇÕES

Tipo de Obra:
EDIFICAÇÃO FINS ENSINO
EDIFICAÇÃO FINS SERVIÇOS PÚBLICOS

Projetos/Serviços:
NENHUM

Resumo da Contrato:

Deste modo, após análise das CAT's apresentadas pela empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi verificado que a empresa apresentou somente a CAT nº 2890/2026 em seu nome, portanto, tendo somente esta CAT para comprovação dos itens de relevância no que diz respeito à qualificação técnico-operacional.

Assim sendo, quanto à exigência de *“Estrutura metálica e cobertura em telhas cerâmicas, considerada parcela de maior relevância técnica da obra, com área mínima correspondente a 50% ou superior à área total da cobertura estimada no projeto de construção do CRAS, ou seja, área de 262,85 m² ou superior”*, a empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou o referido serviço na única CAT em seu nome, tendo apresentado CAT's apenas em nome de outra(s) empresa(s). Desta forma, não atendendo à exigência editalícia.

Já no que tange à *“Super-estrutura em concreto armado e montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada, considerada parcela de maior relevância técnica da obra, com área mínima correspondente a 50% ou superior à área total das fôrmas da laje estimada no projeto de construção do CRAS, ou seja, área de 174,83 m² ou superior”*, a empresa não comprovou a execução de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada, pois não há CAT em nome da empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA que comprove a execução de laje nervurada com cubeta.

Além disso, os serviços apresentados na CAT nº 2890/2026 se referem à laje pré-moldada, deste modo, não sendo um serviço similar ou superior ao que exige o instrumento convocatório. Portanto, com relação à laje nervurada, a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA também não atende ao edital no que tange à qualificação técnico-operacional.

2.2 DA NÃO COMPATIBILIDADE E/OU EQUIVALÊNCIA/SIMILARIDADE ENTRE OS SERVIÇOS COMPROVADOS E OS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A primeira manifestação técnica indubitavelmente foi clara ao dispor, por mais de uma vez, que os serviços apresentados não eram **compatíveis** com a exigência editalícia, bem como que não foram identificados a execução de **serviços equivalentes** ao que exige o instrumento convocatório.

Não se discute que a Lei nº 14.133/2021 dispõe que podem ser comprovados serviços de “*características semelhantes*”, por outro lado, repisa-se, a manifestação da área técnica foi categórica ao afirmar que os serviços apresentados não eram **compatíveis** ou **equivalentes** ao que o edital exigia.

Primeiramente, é imperioso salientar que edital exige expressamente a execução de laje nervurada **com cubeta** para comprovação de capacidade técnica, portanto, **se a intenção era não exigir que a execução fosse com cubetas, no edital deveria constar apenas laje nervurada**, deste modo, a execução poderia ser com um ou com outro.

Ademais, embora se trate do mesmo tipo de laje, é fato que existem diferenças entre as lajes nervuradas, vejamos:

Laje nervurada com cubetas

A laje nervurada moldada in loco com cubetas de polipropileno é a mais utilizada. As cubetas ficam apoiadas sobre o escoramento convencional ou sistemas de escoramento específicos para ela. O cimbramento (suporte provisório) pode ser feito com madeirite plastificado, resinado ou escoras metálicas.

Esse tipo de laje nervurada é indicada para prédios mais altos, pois resiste mais aos esforços horizontais.

Laje nervurada com vigotas ou painéis treliçados

As lajes nervuradas com vigotas ou painéis treliçados pré-fabricados têm elementos de enchimento em sua composição, como lajotas cerâmicas e poliestireno expandido (EPS).

Elas são indicadas para obras de edifícios baixos, com poucos pavimentos e vãos com até 5 metros. (Disponível em: <https://arquitetura.vivadecora.com.br/laje-nervurada/>)

Também importante ressaltar a diferença na forma de execução, conforme imagens a seguir:



Laje nervurada: cubetas

(Disponível em: <https://arquitetura.vivadecora.com.br/laje-nervurada/>)



Laje nervurada com painéis treliçados (foto: Escola Engenharia)

(Disponível em: <https://arquitetura.vivadecora.com.br/laje-nervurada/>)

Além disso, foi afirmado que as 600 unidades de EPS, com dimensões de 500×500 mm, correspondem a: $0,50 \times 0,50 \times 600 = 150,00 \text{ m}^2$. O cálculo matemático está

correto. Contudo, os 150,00 m² correspondem apenas à área de projeção dos blocos de EPS, não sendo possível concluir que essa seja a área total da laje ou, principalmente, a área de fôrmas de laje nervurada. **A CAT não informa a área total da laje executada, tampouco discrimina a área correspondente às fôrmas das lajes.**

Assim, considerar que os 600 blocos representam 150,00 m² de fôrmas de laje constitui apenas uma indução, sem elemento documental que permita quantificar com segurança a área efetivamente executada.

Ademais, o item 3.2.1 também não permite complementar essa diferença, pois os 456,18 m² registrados correspondem conjuntamente a pilares, vigas e lajes, sem discriminação da parcela referente exclusivamente às lajes ou às lajes nervuradas.

2.3 DOS PRINCÍPIOS REGENTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Outrossim, cumpre-nos salientar os vários princípios que regem as licitações, os quais estão claramente insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Tribunal de Contas da União em “*Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*” no mesmo sentido nos ensina, vejamos:

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

• Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

• Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

• Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

[...]

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

[...]

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 28/29)

Já em sua versão mais atualizada o mencionado “manual” assim complementou:

[...]

c) moralidade: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;

[...]

g) probidade administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstando-se de agir com má-fe no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebem contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para a prática de atos ilícitos;

h) igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios;

[...]

j) transparência: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas...;

[...]

m) motivação: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação; o processo de padronização do produto; e a extinção de contratos;

[...]

p) segurança jurídica: aplicável a todos os processos administrativos. Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé;

q) razoabilidade e proporcionalidade: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”; (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 143/146)

O princípio da legalidade rege que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o que determina a lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.**”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não

terá eficácia, destarte, **sendo oportuno afirmar que, no caso de licitações, “o edital é lei entre as partes”.**

Já pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa no procedimento licitatório **se espera que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos seja, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.**

Sendo assim, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p.65)

Portanto, com a explicitação do referido princípio se torna clara a separação entre legalidade e moralidade que, **sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato.**

Quanto ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, observa-se que este vincula a Administração Pública a **seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame**, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União em “*Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*” assim nos ensina:

“Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

[...]

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias à realização da licitação.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 253/254)

No que tange ao respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, inúmeros são os acórdãos do Tribunal de Contas da União mesmo sentido, vejamos alguns deles:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para

eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, **em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.**
Acórdão 1237/2008 Plenário

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da **vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza**, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, **bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.**

Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 265/2010 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários **Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**
Acórdão 2479/2009 Plenário

Orientar os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. **Orientar os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.**
Acórdão 808/2008 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Não vincule as normas do instrumento convocatório à legislação não mais em vigor.
Acórdão 112/2007 Plenário

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.
Acórdão 2406/2006 Plenário

Já em relação ao **princípio do julgamento objetivo**, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: ***“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”*** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Quanto a este princípio, vejamos as decisões do Tribunal de Contas da União:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe, a fim de possibilitar o julgamento objetivo das propostas, nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, os parâmetros e requisitos para que as propostas de metodologia de execução sejam consideradas atendidas ou não-atendidas.

Acórdão 1028/2007 Plenário

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

Inclusive a mesma Corte de Contas fala em nulidade do certame em caso de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, conforme a seguir:

*A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.*

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Por fim, o princípio da **motivação** determina que a **Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificativa será dispensável, sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

Deste modo, **evidente está que a modificação da decisão da Douta Agente de Contratações configurou grave violação aos princípios basilares das licitações**, em especial, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, vez que a Administração deixou de realizar o julgamento em observação aos critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, utilizando de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação.

3 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** requer, digne-se Vossa Senhoria, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado, culminando assim com a MODIFICAÇÃO da Decisão de HABILITAÇÃO da empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Douto Agente de Contratações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Atilio Vivacqua/ES, 25 de agosto de 2026.

BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

A. L. CONSTRUÇÕES LTDA
CLEIDE CECÍLIA GHIOTTO BATISTA
REPRESENTANTE LEGAL
